

ACÓRDÃO TC-1314/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2551/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES -
EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - LAUDELINO GRUNEWALD

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –
1) REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – 2)
DETERMINAÇÃO – 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS
CHAMOUN:**

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Itarana**, sob a responsabilidade do Sr. **Laudelino Grunewald**, referente ao **exercício de 2013**.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo gestor responsável, na data de 31 de março de 2014, através do OF.GP.CMI N.º 051/2014, protocolo nº 004430 (fls.001).

A documentação foi examinada pela 3ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 34/2015** (fls. 16/35), sugerindo a

Citação e Notificação do Sr. Laudelino Grunewald, para que apresentasse justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da **Instrução Técnica Inicial Nº 197/2015** (fls. 39).

Em atenção ao **Termo de Notificação nº 487/2015** (fl.43) e ao **Termo de Citação nº 544/2015** (fl.44), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fls. 49/51), as quais foram devidamente analisados pela 3ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 59/2015** (fls. 55/65), recomendando que sejam consideradas **irregulares** as contas referentes ao exercício financeiro de 2013.

Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2581/2015**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 67/68), opinou pela **irregularidade** das contas apresentadas, como segue:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 34/15 e na ICC 59/2015 e diante do preceituado no art. 319¹, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por Julgar IRREGULARES as contas do senhor Laudelino Grunewald - Presidente, frente à Câmara Municipal de Itarana, no exercício de 2013, na forma do inciso III, alínea "c" do artigo 84² da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- Conta patrimonial "material de consumo" do ativo circulante com saldo credor.

Base legal: artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

- Divergência entre o ativo e o passivo totais no balanço patrimonial.

Base legal: artigos 85, 86, 87, 88, 89, 10, 101 E 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se por intermédio do **Parecer PPJC 3328/2015** (fls. 71/72) de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II – DAS IRREGULARIDADES:

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto,

apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Passo, então, à apreciação das defesas produzidas acerca de cada indício apontado:

II.1 Conta patrimonial “material de consumo” do ativo circulante com saldo credor.

Base legal: artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Versa a irregularidade sobre a apresentação de saldo credor da conta contábil “material de consumo” no subgrupo patrimonial Ativo Circulante.

A Defesa se manifestou nos seguintes termos:

Foi efetuado lançamento contábil em 02 de janeiro de 2014 no valor de R\$ 5.954,45 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme cópia inclusa.

Após as razões apresentadas pela Defesa, a Área Técnica, por intermédio da ICC 59/2015 de manifestou da seguinte forma:

Destacou-se, no RTC 34/2015, que a conta patrimonial 115610100000 – Material de Consumo, dentro do subgrupo Estoques do Ativo Circulante, encontrava-se com o saldo credor de R\$ 5.954,45 (cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais quarenta e cinco centavos).

Ressaltou-se que tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e no inventário, na medida em que há presença de conta de natureza devedora com saldo credor.

Após regular citação, o defendente encaminhou, em mídia digital, cópia da nota de lançamento contábil manual nº 0000001/2014, juntamente com as seguintes razões de justificativas:

Foi efetuado lançamento contábil em 02 de janeiro de 2014 no valor de R\$ 5.954,45 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme cópia inclusa.

A nota de lançamento contábil encaminhada em anexo às justificativas transcritas evidencia as informações demonstradas a seguir:

Tabela 1: Estorno do saldo da conta Material de Consumo Em R\$ 1,00

Código	Descrição	Débito	Crédito
---------------	------------------	---------------	----------------

115610100000	Material de Consumo	5.954,45	
121319903000	(-) Ajuste de Perdas com Aplicações em Segmento de Imóveis		5.954,45

Preliminarmente, cabe destacar que embora a conta “Material de Consumo” apresentasse saldo credor nos demonstrativos contábeis encaminhados inicialmente, o saldo total do grupo “Estoques” era devedor e conferia com o saldo final evidenciado no inventário de bens em almoxarifado (arquivo 04-23-INVALM).

Uma vez que o estorno da conta “Material de Consumo” teve contrapartida em uma conta que não faz parte do grupo “Estoques”, o lançamento em questão resultou em distorção no saldo total daquele grupo.

Além disso, o registro do valor de R\$ 5.954,45 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a crédito na conta “Ajuste de Perdas com Aplicações em Segmento de Imóveis” também se configura como indicativo de irregularidade, uma vez que a conta em questão é redutora da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo” (código 121300000000), do Ativo Realizável a Longo Prazo, que não apresentou saldo ou movimentação durante o exercício de 2013.

Uma vez que a Câmara Municipal de Itarana não possui investimentos no segmento de imóveis, não é coerente que seja contabilizado ajuste para perdas em investimentos inexistentes.

Em consequência do lançamento em tela, o Ativo Realizável a Longo Prazo, que possui natureza devedora, encerrou o exercício de 2014 com saldo credor de R\$ 5.954,45 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme se pode verificar nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do exercício de 2014 (Processo TCEES 4190/2015).

Diante do exposto, tendo em vista que o defendente não apresentou justificativas capazes de sanar o indicativo de irregularidade em análise, sugerimos que seja mantido o indicativo de irregularidade apontado no RTC 34/2015 (item 4.4.1).

Entendo que a justificativa apresentada pelo gestor é equivocada, porque apresenta como solução para o saldo credor para a conta “Materiais de Consumo” um ajuste (lançamento retificador) em contrapartida na conta “Imóveis”, ou seja, retificando uma conta do subgrupo Ativo Circulante com uma conta do subgrupo do Ativo Não Circulante. Assim, o lançamento contábil de correção não logrou êxito e aumentou as distorções patrimoniais.

Entretanto, a própria Área Técnica, no próprio texto da ICC, identificou que o saldo final do estoque era igual ao valor do inventário de bens como bem destacou: *“Preliminarmente, cabe destacar que embora a conta “Material de Consumo” apresentasse saldo credor nos demonstrativos contábeis encaminhados inicialmente, o saldo total do grupo “Estoques” era devedor e conferia com o saldo final evidenciado no inventário de bens em almoxarifado (arquivo 04-23-INVALM).”*

Sendo assim, considerando que a diferença de saldo foi identificada e não causou danos aos cofres públicos, afasto a irregularidade e determino que a Câmara Municipal de Itarana proceda às correções necessárias ao atendimento NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08) Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

II.2 Divergência entre o ativo e o passivo totais no balanço

Base legal: artigos 85, 86, 87, 88, 89, 10, 101 E 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Trata a irregularidade de divergência entre o total do Ativo e do Passivo no Balanço Patrimonial.

A Defesa se manifestou nos seguintes termos:

Depois de enviada a PCA, a Empresa Prestadora de Serviços do Sistema de Contabilidade corrigiu o equívoco ora apontado, sendo que nesta oportunidade apresentamos o Relatório em apreço, sem as inconsistências apontadas.

Após as razões apresentadas pela Defesa, a Área Técnica, por intermédio da ICC 59/2015 se manifestou da seguinte forma:

Preliminarmente, cabe destacar que o valor de R\$ 36.571,25 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente à divergência em análise, confere com o valor do superávit patrimonial do exercício evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais (arquivo 04-09-DEM VAP).

Observa-se que o Balanço Patrimonial encaminhado inicialmente não apresenta saldo na conta “Superávits ou Déficits do Exercício” do Patrimônio Líquido.

Da análise do Balancete de Verificação, observa-se que este demonstrativo não evidencia saldo ou movimentação na conta “Superávits ou Déficits do Exercício”.

Conclui-se, portanto, que a divergência entre o total do Ativo e o total do Passivo e Patrimônio Líquido resultou da ausência do lançamento de incorporação do Superávit Patrimonial ao Patrimônio Líquido quando do encerramento do exercício.

Contudo, cabe ressaltar que a alteração realizada no novo Balanço Patrimonial encaminhado pelo deficiente não se limitou ao ajuste do saldo do Patrimônio Líquido. Foram realizadas alterações em diversas contas, conforme demonstrado a seguir:

Conta	Saldo - Balanço inicial	Saldo - Novo Balanço	Diferença
ATIVO REAL	600.077,24	604.914,87	- 4.837,63
ATIVO CIRCULANTE	468.405,82	471.710,54	- 3.304,72
Caixa e equivalentes de caixa	464.513,09	464.513,09	-
Estoques	2.649,73	5.954,45	- 3.304,72
VPD pagas antecipadamente	1.243,00	1.243,00	-
ATIVO NAO-CIRCULANTE	131.671,42	133.204,33	- 1.532,91
Imobilizado	131.671,42	133.204,33	- 1.532,91
Bens moveis	125.171,42	126.704,33	- 1.532,91
Bens imóveis	6.500,00	6.500,00	-
PASSIVO REAL	2.211,56	2.211,56	-
PASSIVO CIRCULANTE	2.211,56	2.211,56	-
Demais obrigações a curto prazo	2.211,56	2.211,56	-
PATRIMONIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	561.294,43	602.703,31	- 41.408,88
Resultados acumulados	561.294,43		
Superávits ou déficits do exercício			
Superávits ou déficits de exercícios anteriores	556.167,90		
Ajustes de exercícios anteriores	5.126,53		

Cumpra mencionar que o novo Balanço Patrimonial não evidencia detalhadamente as contas do Patrimônio Líquido, contrariando o disposto no item 05.05.01 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, parcialmente transcrito a seguir:

No Patrimônio Líquido, deve ser evidenciado o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores, além de outros itens.

No tocante à alteração das informações contábeis, com a consequente substituição do Balanço Patrimonial, insta frisar que a Lei Federal nº 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17. Anualmente, tais demonstrações contábeis devem ser apuradas e encaminhadas pelos jurisdicionados a esta Corte de Contas, observando-se obrigatoriamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

A norma NBC T 16.5, que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), assim dispõe sobre a forma de se proceder ao reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil [...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios

contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. [grifo nosso]

Depreende-se que os ajustes contábeis, decorrentes de erros e omissões ocorridos em exercícios anteriores, deverão ser realizados no exercício corrente, à conta do patrimônio líquido deste exercício, de forma a não afetarem os resultados do exercício corrente. Lembrando, que tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

Nessa linha, os balanços encerrados não devem ser alterados por ajustes em sua contabilidade, devendo os resultados afetados pelos lançamentos incorretos ou omissos serem justificados.

Ressalte-se, ainda, que os saldos evidenciados no novo Balanço Patrimonial divergem do Balancete de Verificação, do Inventário de Almoxarifado e do Inventário de Bens Móveis.

Diante de todo o exposto, considerando que o defendente não apresentou justificativas para a inconsistência em tela, se limitando a apresentar novo Balanço Patrimonial evidenciando alterações extemporâneas nos registros contábeis, sugerimos que seja mantido o indicativo de irregularidade apontado no RTC 34/2015 (item 4.6).

A divergência foi evidenciada pela própria área técnica, tratando de ausência de lançamento contábil do saldo de “superávit patrimonial” e por consequência a sua não incorporação ao Patrimônio Líquido.

O próprio texto da ICC deixa claro tal fato: *“Conclui-se, portanto, que a divergência entre o total do Ativo e o total do Passivo e Patrimônio Líquido resultou da ausência do lançamento de incorporação do Superávit Patrimonial ao Patrimônio Líquido quando do encerramento do exercício”*.

Apesar da dificuldade da Defesa em justificar as irregularidades, observa-se que o Poder Executivo Municipal cumpriu os percentuais constitucionais e legais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como observou o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, apresentando uma gestão que conforme dados apresentados demonstram a saúde fiscal das contas públicas.

Tais constatações conduzem à inevitável conclusão de que as irregularidades listadas são incapazes de macular o sólido resultado apresentado nas contas sob análise.

Por outro lado, as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), figurando na norma NBC T 16.5, que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), a forma de se proceder ao reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em **anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. [grifo nosso]

Depreende-se que os ajustes contábeis, decorrentes de erros e omissões ocorridos em **exercícios anteriores**, deverão ser realizados no **exercício corrente**, à conta do patrimônio líquido deste exercício, de forma a não afetarem os resultados do exercício corrente. Lembrando, que tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

Por fim, determino ao atual gestor que proceda a conciliação das contas de Ativo e Passivo Total. Após, encaminhe a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas.

II. 4 – DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Segundo os mestres **Diogo de Figueiredo Moreira Neto** e **Flávio Amaral Garcia**¹, as penalidades aplicadas sem seguro critério e devida apuração de **proporcionalidade/razoabilidade**, arriscam extrapolar a esfera meramente material do indivíduo e alcançar importantes **valores protegidos pela Constituição Federal**.

Há, também, **enorme risco de penalizações com essas características extrapolarem para atingir outras relações profissionais do apenado**, o que pode tolhê-lo no legítimo direito de **exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão**, que é a básica garantia individual expressamente assentada no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, sentenciam os ilustres doutrinadores: **“É dever do aplicador da sanção (Estado Juiz ou Estado Administração) verificar a natureza da conduta praticada e o seu grau de reprovabilidade à luz dos princípios que informam a atuação daqueles que se relacionam com a Administração Pública ou que manejam recursos públicos.”**

Esclareço que pelas consequências e restrições impostas ao agente público, seja na seara política, seja na vida funcional ou mesmo na preservação de sua honra, tenho adotado como premissa de atuação judicante a cautela absoluta e como alicerce dos julgamentos a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação de pareceres prévios. E é justamente este conceito que destaco do art. 1º, § 1º da Lei Complementar 621/2012:

“§ 1º Na fiscalização e no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade

¹ Artigo “A Princiologia no Direito Administrativo Sancionador” publicado na Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico disponível em www.direitodoestado.com.br. Nº 28, novembro, dezembro, janeiro/2012. p. 7,9.

dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas.”

O Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas ressalta que “O sistema jurídico apresenta-se como uma rede hierarquizada e aberta não apenas de regras, mas, igualmente, de princípios jurídicos, sendo que o exame dos princípios ganha cada vez maior relevância para os que, no exercício das funções de controle, encontram neles a fonte finalística de compreensão do conjunto das normas.

O Tratado publicado pela ATRICON – Associação e Membros de Tribunais de Contas do Brasil e pelo Instituto Rui Barbosa define o Princípio da Proporcionalidade da seguinte forma:

“O princípio da proporcionalidade deve ao Direito Administrativo a sua primeira aparição na Ciência Jurídica. Ainda na primeira metade do século passado, os administrativistas perceberam que a defesa da boa ordem da coisa pública, em especial quando se tratasse do exercício do Poder de Polícia, exigia uma intervenção estatal reguladora que não desbordasse da lógica da proporcionalidade. Lembrando uma velha figura de retórica cunhada por Fritz Fleiner, dizia-se que a Administração Pública não poderia utilizar um canhão para abater um pequeno alvo. De lá para cá, o tema proporcionalidade sofre grande evolução, tendo a doutrina e a jurisprudência, ainda em tempos recentes, cunhado alguns parâmetros para que, no caso concreto, fosse possível avaliar a eventual desproporcionalidade de certos atos administrativos. Nesse sentido, de acordo com a melhor doutrina, há pelo menos três subprincípios de cuja confluência depende a aprovação no teste da proporcionalidade:

1. **Subprincípio da Adequação entre Meios e Fins:** Esta diretriz exige relação de pertinência entre os meios escolhidos e os fins colimados pela lei ou ato administrativo.
2. **Subprincípio da Necessidade:** Aqui o objetivo pode ser traduzido por uma sábia máxima popular: “dos males , o menor!”. O que esse subprincípio investiga não é tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afetar o menos possível os interesses e as liberdades em jogo.
3. **Subprincípio da Proporcionalidade em Sentido Estrito:** A cláusula da proporcionalidade *stricto sensu* decorre do

reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo-benefício.”

A exigência dos três exames fundamentais acima descritos revela o objetivo central do princípio da proporcionalidade: os meios devem ser adequados para atingir o fim.

Ademais, o debate sobre o que é proporcional não surge do pensamento contemporâneo, pelo contrário, nos leva à antiguidade. Segundo Aristóteles, “*O que é o justo? O proporcional. E o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom.*”²

Nos autos ora sob análise, a meu ver, o fim é a publicação de um Parecer resultante de um julgamento justo, equilibrado e impulsionado pela supremacia do interesse público. E o meio é a decisão aplicada em termos quantitativos (intensidade), qualitativos (qualidade) e probabilísticos (certeza).

Nesse sentido, as irregularidades encontradas servem de critério para que a intensidade da decisão tenha correspondência com o grau de reprovabilidade da conduta do Gestor e do potencial ofensivo das mesmas.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, discordando do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Câmara Municipal de Itarana**, sob a responsabilidade do Sr. **Laudelino Grunewald**, relativas ao **exercício de 2013**,

² ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 1991. Nova Cultural. Pág. 103

nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012³, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 86⁴ do mesmo diploma legal.

Voto ainda, para que seja encaminhado ao atual gestor, a seguinte **DETERMINAÇÃO**, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte:

- Proceda a conciliação das contas de Ativo e Passivo Total e cumpra as disposições contidas na NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08) observando os procedimentos técnico-contábeis de lançamentos contábeis, bem como adote outras medidas necessárias ao saneamento das irregularidades II.1 e II.2, apresentando em notas explicativas na próxima prestação de contas anual, evitando divergências nos demonstrativos contábeis posteriores ao exercício em análise;

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2551/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

³ Art. 84, II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

⁴ Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Itarana, sob a responsabilidade do Sr. Laudelino Grunewald, relativas ao exercício de 2013, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **dando-se quitação ao responsável**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

2. Determinar ao atual gestor que proceda a conciliação das contas de Ativo e Passivo Total e cumpra as disposições contidas na NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08) observando os procedimentos técnico-contábeis de lançamentos contábeis, bem como adote outras medidas necessárias ao saneamento das irregularidades II.1 e II.2, apresentando em notas explicativas na próxima prestação de contas anual, evitando divergências nos demonstrativos contábeis posteriores ao exercício em análise;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIR
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões